



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

PREGÃO ELETRONICO Nº 1701.01/2022-SRP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DO MUNICIPIO DE PEREIRO/CE, CONFORME ANEXO I.

**RECORRENTE:** LUCIVALDO DE LIMA RODRIGUES-ME.



**I – DOS FATOS**

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **LUCIVALDO DE LIMA RODRIGUES-ME**, a qual pede a DESCCLASSIFICACAO DO LICITANTE R M FIGUEIREDO NIE, CNPJ N. 11.990.584/0001-06, VENCEDOR DO LOTE 2.

Em suas razões alega a recorrente:

“O Licitante considerado vencedor em sua proposta de preços anexada no sistema de pregão eletrônico BLL cotou o item "2" do lote 02, um produto que não atende ao termo de referência elaborado pela Prefeitura Municipal de Pereiro - CE, segue a proposta do lote elaborada pelo licitante, o item 2, do lote 02, produto apresentado ARROZ PARBOILIZADO, EMBALAGEM PLASTICA DE 1KG, TIPO 1, MARCA "POP", não atende as especificações requeridas pelo termo de referência, na parte que fala sobre o tipo do produto, pois essa marca apresentada não dispõe do produto com o tipo 1, mas tão somente com o tipo 2, o que contraria o disposto no edital

Diante do exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que no mérito seja julgado procedente de modo a:

Isto posto, diante das considerações e disposições acima, requer que seja dado provimento ao presente recurso para o fim de desclassificação da proposta da empresa **R M FIGUEIREDO ME**, no Pregão Eletrônico de Nº 1701.01/2022-SRP, no lote 02, pois esta eivada de vício, ferindo de forma brutal os princípios administrativos, não atendendo assim as especificações editalícia, e ao final, que seja encaminhado o recurso as autoridades competentes para eventual parecer”.

Conforme consta nos autos, para esse recurso: não houve CONTRARAZOES.

É o que interessa relatar.

**II – DAS PRELIMINARES DOS FATOS**

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação,

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE

(88) 3527-1250 / 3527-1260



# ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**

dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput do art. 3º, da Lei de Licitações.



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e ao Edital de Licitação **PREGÃO ELETRONICO Nº 1701.01/2022-SRP**. A administração se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

### III – DA ANALISES

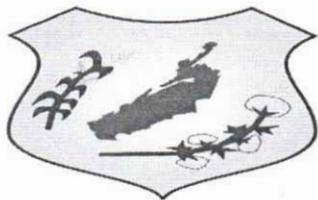
O pregoeiro ao analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **LUCIVALDO DE LIMA RODRIGUES-ME**, observou e faz salientar que a empresa **R M FIGUEIREDO ME**, apresentou a marca "POP" para o item 02 (**ARROZ PARBOLIZADO, EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 Kg, TIPO 1, INVOLADOS, SEM PRESENÇA DE INSETOS OU IMPUREZAS, REGISTROS NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, VALIDADE MÍNIMA DE 120 DIAS DA DATA DA ENTREGA DO PRODUTO**), no momento da ata declarada classificada.

Após recurso apresentando e visto pesquisado em site e vendo uma amostra do produto, constatou que a marca não possui **ARROZ PARBOLIZADO, EMBALAGEM PLÁSTICA DE 1 Kg, TIPO 1**, e sim somente tipo 2. Ou seja a marca apresentada não atende as especificações do termo de referência do pregão em tela.

Neste sentido, o principio da vinculação ao instrumento convocatório atingindo o artigo 3º (já escrito acima) e 41º da Lei 8666193, que rezam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.;

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meireiles ensina:



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**



"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14 1ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatória.

Com isso o resultado do certame seguiu, as regras do edital, leis e princípios, não deslumbrando abrir qualquer diligência.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a aceitação do recurso da recorrente por este Pregoeiro, pois não seria razoável visto que a empresa no entanto declarada classificada para esse lote, após melhor análise fica desclassificada do lote 02.

Por estes termos e fundamentamos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas.

Portanto, decide-se pela PROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela a empresa **LUCIVALDO DE LIMA RODRIGUES-ME**, negando-lhe provimento, mantendo-se a decisão proferida na ata do **PREGÃO ELETRONICO Nº 1701.01/2022-SRP**.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo deste pregoeiro, e sua equipe de apoio, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

#### IV – DA DECISÃO

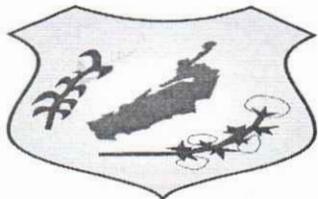
Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **LUCIVALDO DE LIMA RODRIGUES-ME**, para no mérito DEFERIR o PROVIMENTO, como exposto acima, quanto a todas as alegações arguidas.

Nossas decisões buscam atender aos princípios da razoabilidade, da competitividade, do preço justo, da seletividade e comparação objetiva das propostas, visando assim ao interesse público.

Importante destacar que está justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e

CNPJ: 07.570.518/0001-00 I.EST: 06.920.250-8

Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, nº 227 – Centro – Pereiro – CE  
(88) 3527-1250 / 3527-1260



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PEREIRO**

documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade competente para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

PEREIRO - CE, 10 de fevereiro de 2022.



.....  
ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ  
Pregeeiro

.....  
*Patricia da Rocha Alves*  
PATRICIA DA ROCHA ALVES  
Equipe de Apoio

.....  
*Evelma Maria de Moura Aires*  
EVELMA MARIA DE MOURA AIRES  
Equipe de Apoio